



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

Manoel Cabral Machado Neto

Corregedor-Geral

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Coordenador-Geral

Paulo Lima de Santana

Ouvidor

José Carlos de Oliveira Filho

Colégio de Procuradores de Justiça

Manoel Cabral Machado Neto (Presidente)

Moacyr Soares da Mota

José Carlos de Oliveira Filho

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Josenias França do Nascimento

Ana Christina Souza Brandi

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)

Paulo Lima de Santana

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Conselho Superior do Ministério Público

Manoel Cabral Machado Neto (Presidente)

Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Corregedor-Geral

Membros

Josenias França do Nascimento

Procurador de Justiça

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Procuradora de Justiça

Maria Cristina de Gama e Silva Foz Mendonça

Procuradora de Justiça

Etélio de Carvalho Prado Junior - *Secretário-Geral*

Promotor de Justiça

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias
12. Fundo para Reconstituição de Bens Lesados

Secretário-Geral do MPSE

Etélio de Carvalho Prado Junior

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Nilzir Soares Vieira Júnior

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador de Ensino:



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 017/2021 - CPJ

DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

Institui, no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, a Comissão de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade, e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990,

Considerando que a Constituição Federal de 1988 estabelece, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV, da CF/1988);

Considerando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (artigo 5º, caput e inciso I);

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, por tal razão, tutelar a igualdade de raça e gênero, inclusive no âmbito da própria instituição;

Considerando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, segundo a qual todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, que devem ser gozados sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição;

Considerando a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002;

Considerando o teor da Recomendação n.º 79, de 30 de novembro de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que induz a criação de programas e ações sobre equidade de gênero e raça no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados;

Considerando o dever institucional de construção democrática de políticas que envolvam conhecimento, compreensão e transformação da desigualdade;

Considerando a relevância de uma política de educação, afeta às escolas institucionais, que integre a formação, capacitação e treinamento, nos eixos ensino, pesquisa e extensão, mediante a inclusão, em transversalidade, das questões de equidade;

Considerando a importância do replanejamento dos cursos ministrados no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, com o fim de abordar a equidade de gênero, raça e diversidade - um imperativo à mudança comportamental dos seus membros, servidores, estagiários e demais colaboradores;

Considerando a preocupação do Ministério Público do Estado de Sergipe com as relações de micropoder na instituição, em especial quanto às lideranças dos eventos institucionais, grupos de trabalho, forças-tarefas, cargos e funções da Administração;

R E S O L V E:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Ministério Público de Sergipe, a Comissão de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade, com o objetivo de elaborar, promover e efetivar, internamente, práticas de gestão de pessoas e de cultura organizacional, visando à igualdade de oportunidades entre todas as pessoas, sem preconceitos de qualquer natureza ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º A Comissão de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade será integrada por representantes, membros e servidores, dos seguintes órgãos:

- I - Procuradoria-Geral de Justiça;
- II - Colégio de Procuradores de Justiça;
- III - Corregedoria-Geral do Ministério Público;
- IV - Centro de Apoio Operacional dos Direitos da Mulher;
- V - Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos;
- VI - Coordenadoria de Promoção da Igualdade Étnico-Racial;
- VII - Escola Superior do Ministério Público; e
- VIII - Diretoria de Recursos Humanos.

§1º Integrando a Comissão um Procurador de Justiça, este a presidirá.

§ 2º Excetuada a regra prevista no §1º deste artigo, presidirá a Comissão um membro indicado pelo Procurador-Geral de Justiça e, em suas ausências e impedimentos, o membro indicado pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º O Secretário da Comissão será escolhido por seu Presidente, dentre os servidores que a integrem.

§ 4º Os integrantes da Comissão serão designados por ato do Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias.

§ 5º Poderão ser realizados convites a integrantes da Instituição e a entidades representativas das carreiras de membros e servidores, para participarem de reuniões da Comissão de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade, observada a matéria em discussão.

Art. 3º São atribuições da Comissão de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade:

- I - manifestar-se, sempre por iniciativa de sua maioria absoluta ou por solicitação da chefia da Instituição, em propostas de adoção de políticas ou ações institucionais que visem à promoção da equidade de gênero, raça e diversidade;
- II - fomentar a construção de uma cultura organizacional pautada pelo respeito mútuo, igualdade de tratamento, comunicação não violenta e preservação da dignidade das pessoas;
- III - estimular a busca de soluções consensuais para os problemas de relacionamento verificados no ambiente de trabalho, com o objetivo de evitar o surgimento e o agravamento de situações de assédio e de discriminação;
- IV - propor a realização de seminários, palestras e outras atividades voltadas à discussão e à sensibilização de boas práticas no ambiente de trabalho, além da conscientização sobre as consequências de práticas abusivas; e
- V - sugerir a adoção de medidas administrativas, gerais ou específicas, de acordo com os parâmetros da presente Resolução.

Art. 4º Ao Presidente da Comissão incumbirá:

- I - representar a Comissão;
- II - convocar e presidir as reuniões da Comissão;



III - estabelecer a ordem do dia das reuniões; e

IV - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça as deliberações tomadas pela Comissão.

Art. 5º Ao Secretário da Comissão competirá:

I - redigir as atas das reuniões da Comissão;

II - arquivar os documentos da Comissão e zelar pela sua guarda;

III - proceder à distribuição da ata nas reuniões da Comissão; e

IV - desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas pela Comissão.

Art. 6º A Comissão de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade reunir-se-á, ordinariamente, de forma trimestral e, extraordinariamente, sempre que houver convocação por seu Presidente, ou, ainda, a pedido de 1/3 (um terço) de seus integrantes.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe).

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Aracaju, 11 de novembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

Manoel Cabral Machado Neto

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

_____	_____
José Carlos de Oliveira Filho	Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça
_____	_____
Rodomarques Nascimento	Luiz Valter Ribeiro Rosário
_____	_____
Josenias França do Nascimento	Ana Christina Souza Brandi
_____	_____
Celso Luís Dória Leó	Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
_____	_____
Carlos Augusto Alcântara Machado	Ernesto Anízio Azevedo Melo
_____	_____
Jorge Murilo Seixas de Santana	Paulo Lima de Santana



_____	_____
Eduardo Barreto d'Avila Fontes	

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 015/2021 - CPJ

DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

Aprova Projeto de Lei Complementar que "Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e dá outras providências correlatas".

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Complementar nº 02/1990,

Considerando que foi determinada a abertura de Concurso Público para o ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Sergipe (Resolução 011/2021 - CPJ);

Considerando que é razoável exigir dos candidatos a ingresso na carreira requisitos rigorosos quanto à idoneidade moral;

Considerando que há omissões na LC 02/90 que dificultam a imposição de barreiras necessárias para evitar o ingresso de pessoas com características ou antecedentes que possam comprometer a idoneidade da Instituição;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe, especialmente para estabelecer regras claras quanto aos parâmetros de idoneidade moral para ingresso na carreira do Ministério Público,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica aprovado o Projeto de Lei Complementar anexo que "altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e outras providências correlatas".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, Edifício "Governador Luiz Garcia", em Aracaju, 28 de outubro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

Manoel Cabral Machado Neto

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

_____	_____
José Carlos de Oliveira Filho	Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça
_____	_____
Rodomarques Nascimento	Luiz Valter Ribeiro Rosário



Josenias França do Nascimento	Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó	Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado	Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana	Paulo Lima de Santana
Eduardo Barreto d'Avila Fontes	

PROJETODELEICOMPLEMENTARNº

DE DE DE 2021

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e dá outras providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O caput do art. 31, da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, é presidida pelo Procurador-Geral de Justiça e composta de 03 (três) membros do Ministério Público, de 01 (um) jurista, 01 (um) magistrado do Poder Judiciário e 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Sergipe, indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público, observado o disposto no inciso XIII do art. 37." (NR)

Art. 2º. O inciso XIV, do art. 37, da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. ...

(...)

XIV - provocar a verificação da incapacidade física, mental ou moral dos membros da instituição e apreciar os recursos interpostos das decisões da Comissão de Concurso, acerca da inscrição de candidatos no concurso público de ingresso na carreira." (NR)

Art. 3º. O art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 54. ...

(...)

III - estar em dia com as obrigações eleitorais e, se homem, também com o serviço militar; (AC)

IV - estar no gozo dos direitos políticos; (AC)



V - ostentar idoneidade moral e apresentar certidões negativas quanto às situações previstas nos incisos I ao IV do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 02/1990. (AC)

VI - firmar declaração sob responsabilidade do candidato de que não se enquadra em nenhuma das situações previstas nos incisos V ao IX do §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 02/1990." (AC)

Art. 4º. O inciso III do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990, fica renumerado como inciso V, e o art. 59 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos e parágrafos:

"Art. 59. ...

III - exames de sanidade física e mental; (AC)

IV- sindicância da vida pregressa e investigação social; (AC)

V - final, compreendida de provas oral, de caráter eliminatório, e de tribuna e de títulos, meramente classificatórias. (NR)

§ 1º. Não devem ser admitidos a participar da fase final do certame, por ausência de idoneidade moral, os candidatos que: (AC)

I - tiverem sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, inclusive Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento ou extinção da pena, pelos crimes dolosos: (AC)

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (AC)

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (AC)

c) contra o meio ambiente e a saúde pública; (AC)

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (AC)

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (AC)

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (AC)

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; (AC)

h) de redução à condição análoga à de escravo; (AC)

i) contra a vida e a dignidade sexual; (AC)

j) praticados por organização criminosa, associação criminosa e constituição de milícia privada. (AC)

II - tiverem sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos do trânsito em julgado da decisão; (AC)

III - tiverem sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos do cumprimento ou extinção da pena, e, para os casos em que a conduta não configure crime, a contar do trânsito em julgado da decisão da Justiça Eleitoral; (AC)

IV - tiverem sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (AC)

V - tiverem sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 8 (oito) anos do cumprimento da decisão administrativa definitiva; (AC)



VI - tiverem sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos do cumprimento da decisão administrativa definitiva, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; (AC)

VII - tiverem sido aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória ou que tenham perdido o cargo por sentença, pelo prazo de 8 (oito) anos do cumprimento da decisão administrativa definitiva ou do trânsito em julgado da decisão judicial; (AC)

VIII - tiverem pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, por fatos que poderiam ensejar pena de demissão, nos termos do art. 82 desta lei ou da lei que regulamente a carreira de origem, pelo prazo de 8 (oito) anos da publicação do ato de exoneração ou de aposentadoria; (AC)

IX - não tiverem sido efetivados em sede de estágio probatório, em face de questão disciplinar, pelo prazo de 5 (cinco) anos da publicação do ato de exoneração. (AC)

§ 2º. Outras situações de indiscutível gravidade que revelem incompatibilidade com o exercício da função ministerial podem justificar, por decisão fundamentada, a inabilitação do candidato para prosseguimento nas fases seguintes do certame. (AC)

§ 3º. A omissão de informações ou prestação de declaração falsa em qualquer fase do concurso, inclusive na fase de investigação social, podem levar à desclassificação do candidato se for indicativa de má-fé." (AC)

Art. 5º. Fica o Ministério Público do Estado de Sergipe autorizado a republicar a Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, consolidada com todas as alterações promovidas por esta e por outras Leis Complementares anteriores.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA

GOVERNADOR DO ESTADO

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 016/2021 - CPJ

DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

Altera o inciso VI do art. 34, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, de 28 de maio de 2015, e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e

Considerando que, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando o disposto na Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que "regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta";

Considerando a disciplina da Resolução CPJ nº 008/2015 - CPJ, que "modifica e consolida as normas que regulamentam a notícia de fato, o procedimento preparatório do inquérito civil, o inquérito civil e o procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe";

Considerando a necessidade de garantir a efetividade dos compromissos de ajustamento de conduta;

Considerando a necessidade de adequação da normativa estadual aos termos do art. 4º da Resolução nº 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, no que se refere à possibilidade, em casos excepcionais e devidamente



fundamentados, de fixação judicial da multa diária ou outras espécies de cominação, para o caso de descumprimento das obrigações estabelecidas em compromisso de ajustamento de conduta;

R E S O L V E:

Art. 1º Fica alterado o inciso VI do art. 34, da Resolução CPJ nº 008/2015 - CPJ, de 28 de maio de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. ...

VI- a previsão de multa diária ou outras espécies de cominação para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos estipulados, admitindo-se, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, que essa cominação seja fixada judicialmente, se necessária à execução do compromisso." (NR)

Art. 2º Fica a Procuradoria-Geral de Justiça autorizada a republicar a Resolução nº 008/2015 - CPJ, de 28 de maio de 2015, consolidada com todas as alterações promovidas por esta Resolução e por outras Resoluções anteriores.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe).

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Aracaju, 11 de novembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

Manoel Cabral Machado Neto

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

_____	_____
José Carlos de Oliveira Filho	Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça
_____	_____
Rodomarques Nascimento	Luiz Valter Ribeiro Rosário
_____	_____
Josenias França do Nascimento	Ana Christina Souza Brandi
_____	_____
Celso Luís Dória Leó	Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
_____	_____
Carlos Augusto Alcântara Machado	Ernesto Anízio Azevedo Melo
_____	_____
Jorge Murilo Seixas de Santana	Paulo Lima de Santana



Eduardo Barreto d'Avila Fontes	
--------------------------------	--

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Capela





Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 21/2021

O Promotor de Justiça da Comarca de Capela, RIVALDO FRIAS DOS SANTOS JÚNIOR, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90); CONSIDERANDO o fato noticiado na Manifestação nº 18751, de lavra da Ouvidoria do MPSE, acerca de contratação de uma empresa para administrar a festa da Padroeira no valor de R\$ 116.000,00, fato registrado no sistema PROEJ sob o nº 22.20.01.0004;

CONSIDERANDO a pendência na determinação anterior de encaminhamento do presente inquérito civil para perícia contábil junto ao GAEE/MPSE; e

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com base no art. 2º, III, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados; e

DETERMINA que:

- I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;
- II - Atue como escrivão do feito, sob compromisso, o Sr. IVANDILSON DE MOURA FÉ, Técnico do Ministério Público do Estado de Sergipe;
- III - registre-se no PROEJ;
- IV - arquite-se cópia da presente portaria; e
- V - Cumpra-se a determinação anterior.

Capela, 13 de outubro de 2021.

RIVALDO FRIAS DOS SANTOS JÚNIOR

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 22/2021

O Promotor de Justiça da Comarca de Capela, RIVALDO FRIAS DOS SANTOS JÚNIOR, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO o fato noticiado na Manifestação nº 19354, de lavra da Ouvidoria do MPSE, acerca de poluição ambiental decorrente de atividade da Usina Carvão, de propriedade dos Senhores Ezequiel Ferreira Leite e Iolando Ferreira Leite, fato



registrado no sistema PROEJ sob o nº 22.20.01.0005;

CONSIDERANDO que, em razão da conclusão do prazo do presente procedimento, a fim de complementar as informações trazidas aos autos, bem como, em razão da pendência na análise de documentos acostados aos autos; e

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com base no art. 2º, III, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados; e

DETERMINA que:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Atue como escrivão do feito, sob compromisso, o Sr. IVANDILSON DE MOURA FÉ, Técnico do Ministério Público do Estado de Sergipe;

III - registre-se no PROEJ;

IV - arquite-se cópia da presente portaria; e

V - Após, conclusivo.

Capela, 13 de outubro de 2021.

RIVALDO FRIAS DOS SANTOS JÚNIOR

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 27/2021

O Promotor de Justiça da Comarca de Capela, RIVALDO FRIAS DOS SANTOS JÚNIOR, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO o fato noticiado na Manifestação nº 18723_Sob Sigilo, de lavra da Ouvidoria do MP/SE, referente a gastos com pessoal em descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, fato registrado no sistema PROEJ sob o nº 22.20.01.0008;

CONSIDERANDO a necessidade de análise da documentação acosta aos autos, em resposta ao Ofício nº 259/2021; e

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com base no art. 2º, III, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados; e

DETERMINA que:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Atue como escrivão do feito, sob compromisso, o Sr. IVANDILSON DE MOURA FÉ, Técnico do Ministério Público do Estado de Sergipe;

III - registre-se no PROEJ;

IV - arquite-se cópia da presente portaria; e

V - Publique-se no DOFe; e





VI - Após, concluso.

Capela, 28 de outubro de 2021.

RIVALDO FRIAS DOS SANTOS JÚNIOR

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 28/2021

O Promotor de Justiça da Comarca de Capela, RIVALDO FRIAS DOS SANTOS JÚNIOR, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO o fato noticiado na Manifestação nº 18708, de lavra da Ouvidoria do MP/SE, acerca de fornecimento de 7 mil cestas básicas, ao preço de 538.300,00 reais ao mês, fato registrado no sistema PROEJ sob o nº 22.20.01.0009;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação de outras diligências, considerando a negativa na indicação de testemunhas solicitadas por intermédio do Ofício nº 347/2021; e

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com base no art. 2º, III, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados; e

DETERMINA que:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Atue como escrivão do feito, sob compromisso, o Sr. IVANDILSON DE MOURA FÉ, Técnico do Ministério Público do Estado de Sergipe;

III - registre-se no PROEJ;

IV - arquite-se cópia da presente portaria; e

V - Publique-se no DOFe; e

VI - Após, concluso.

Capela, 28 de outubro de 2021.

RIVALDO FRIAS DOS SANTOS JÚNIOR

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Glória

Aviso de Promoção de Arquivamento

NOTÍCIA DE FATO: 55.21.01.0034.

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 009/2021**

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio do Promotor de Justiça subscrito, utilizando-se do §3º do artigo 3ª, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados quando da promoção do arquivamento de Notícia de Fato, e diante da impossibilidade de notificação por ter sido a reclamação feita de forma anônima, vem instrumentalizá-la por meio de comprovação da lavratura do Termo de Afixação de Aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público NOTIFICANDO AOS INTERESSADOS sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Notícia de Fato nº 55.21.01.0024, tudo em atenção ao que prelecionam os artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 3ª, 3º da Resolução nº 008/2015 - CPJ.

Nossa Senhora da Glória/SE, 12 de novembro de 2021.

Alex Maia Esmeraldo de Oliveira
Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Socorro**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA Nº 18/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante, Promotor de Justiça in fine firmado, no uso de suas atribuições institucionais de Curador dos Direitos da Criança e do Adolescente, Idoso e da Pessoa com Deficiência, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II, III, e VI da Constituição Federal; art. 26 da Lei 8.625/93; art. 118, § 1º, alínea "a", da Constituição Estadual; art. 4º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 02/90; e, art. 8º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, resolve baixar a presente PORTARIA e em consequência instaurar o PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, pelos motivos abaixo alinhados: Considerando os expedientes oriundos do CREAS, visando apurar possível situação de risco da Sra. Edna Marta Barros Santos. Considerando que é dever do Ministério Público zelar pela defesa da ordem jurídica, fiscalizando o cumprimento da lei, instaura o presente Procedimento Administrativo e, para tanto, resolve:

- 1- Inquirir, se necessário, todos os cidadãos que possam esclarecer os fatos objetos desta apuração;
- 2- Requisitar informações e documentos pertinentes à apuração do objeto principal deste procedimento;
- 3- Acostar ao Procedimento Administrativo toda a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça.
- 4- Remeter cópia para publicação, nos termos do art. 9º, inciso VII da Resolução nº 008/2015- CPJ e da Portaria nº 2.254/2015;

Autuada.

Cumpra-se.

Nossa Senhora do Socorro (SE), 11 de novembro de 2021.

JULIVAL PIRES REBOUÇAS NETO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Socorro**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**



PORTARIA Nº 17/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante, Promotor de Justiça in fine firmado, no uso de suas atribuições institucionais de Curador dos Direitos da Criança e do Adolescente, Idoso e da Pessoa com Deficiência, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II, III, e VI da Constituição Federal; art. 26 da Lei 8.625/93; art. 118, § 1º, alínea "a", da Constituição Estadual; art. 4º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 02/90; e, art. 8º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, resolve baixar a presente PORTARIA e em consequência instaurar o PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, pelos motivos abaixo alinhados: Considerando as declarações prestadas pelo Sr. Manoel José de Oliveira, visando apurar possível situação de risco dele. Considerando que é dever do Ministério Público zelar pela defesa da ordem jurídica, fiscalizando o cumprimento da lei, instaura o presente Procedimento Administrativo e, para tanto, resolve:

- 1- Inquirir, se necessário, todos os cidadãos que possam esclarecer os fatos objetos desta apuração;
- 2- Requisitar informações e documentos pertinentes à apuração do objeto principal deste procedimento;
- 3- Acostar ao Procedimento Administrativo toda a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça.
- 4- Remeter cópia para publicação, nos termos do art. 9º, inciso VII da Resolução nº 008/2015- CPJ e da Portaria nº 2.254/2015;

Autuada.

Cumpra-se.

Nossa Senhora do Socorro (SE), 11 de novembro de 2021.

JULIVAL PIRES REBOUÇAS NETO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Lagarto**Prorrogação de Prazo de IC**

PROEJ N. 40.19.01.0006

Tendo em vista que ainda não satisfatoriamente solucionada a questão, determino a PRORROGAÇÃO do presente procedimento pelo prazo máximo permitido.

Certifique-se de houve resposta ao Ofício nº 173/2021.

Determino como diligência que seja efetuada uma inspeção pessoal por servidor próprio do quadro dessa Promotoria na localidade indicada na manifestação apresentada, ou seja, antiga lavanderia do loteamento Mesquita, o qual deverá efetuar registros fotográficos da situação atual do referido logradouro, para avaliação da situação.

Lagarto, 03 de novembro de 2021

BELARMINO ALVES DOS ANJOS NETO

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Riachão do Dantas**Decisão de arquivamento**

R. Hoje.

Registre-se no PROEJ como Notícia de Fato.



Após analisar acuradamente o teor da manifestação nº 33705 registrada na Ouvidoria do Ministério Público, verifico que o reclamante sustenta que o Município de Riachão do Dantas não cumpriu o teor da decisão judicial exarada nos autos do Processo nº 201789101057 e não efetuou a demissão do servidor Alex Sandro dos Santos, condenado, com trânsito em julgado, a pena do art. 304 do Código Penal.

Pois bem. Em consulta ao SCP-V do TJSE, constata-se que, no curso do processo nº 201789101057, foi determinado a intimação eletrônica da Procuradoria Municipal para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação acerca do cumprimento do dispositivo da sentença (item 5, letra f - fls. 244), como se observa da resenha em anexo.

Tal item consiste justamente na determinação de demissão do servidor público, conforme previsão do art. 155, inciso I, da LC. 02/2011 (Estatuto do Servidor Público Municipal desta urbe).

Dessa feita, resta claro, que nos autos do processo judicial nº 201789101057 já estão sendo adotadas as medidas judiciais cabíveis para lograr efetividade ao comando sentencial, mostrando-se totalmente desnecessário a instauração de procedimento no âmbito desta Promotoria de Justiça, haja vista que o Ministério Público já atua nos autos do referido processo criminal.

Outrossim, impende registrar que, no caso do referido processo judicial, a intimação para o cumprimento de determinação judicial foi expedida em favor da Fazenda Pública Municipal, através da Procuradoria Municipal, eis que esta representa judicialmente o ente municipal. Ademais, não foi determinada a intimação pessoal da gestora para efetivar o cumprimento de decisão judicial, de modo que não há como supor prática de improbidade administrativa ou crime de responsabilidade.

Ante todas as considerações acima exposta, INDEFIRO a instauração de procedimento e PROMOVO O ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente Notícia de Fato, com supedâneo no art. 3º, §2º, II, da Resolução 008/2015 do CPJ.

Notifiquem-se as partes pessoalmente, preferencialmente por meio eletrônico, dando-lhes ciência de que do presente arquivamento cabe recurso para o CSMP, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se no Diário Oficial.

Decorrido o prazo recursal, archive-se em caixa própria.

Cumpra-se.

Riachão do Dantas/SE, 11 de novembro de 2021.

LAURA IMPERATRIZ BATALHA MOREIRA NERY MOURA

Promotora de Justiça

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)



11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

Diretoria Administrativa

Extratos das Inexigibilidades e das Dispensas

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 18/2021

PARTES: Ministério Público de Sergipe e Open Treinamentos Empresariais e Editora Ltda..

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20.27.0086.0000053/2021-36.

PARECER JURÍDICO: 105/2021.

OBJETO: Contratação da Empresa OPEN TREINAMENTOS EMPRESARIAIS E EDITORA LTDA, objetivando a participação de 02 (dois) servidores, em dois cursos: Curso 1: "EFD-Reinf e da DCTFWeb", e, o Curso 2: "Imersão em retenções e encargos tributários na contratação de pessoas físicas e jurídicas", de forma online pelo Google Meet;

Valor Total/Global do Curso: R\$ 1.487,00 (Um mil, quatrocentos e oitenta e sete) reais;

Valor Total/Global do Curso2: R\$ 1.847,00 (Um mil, oitocentos e quarenta e sete) reais;

Valor Total/Global dos Cursos: R\$ 3.334,00 (Três mil, trezentos e trinta e quatro) reais;

Prazo de Execução do Serviço/Entrega: Curso 17 a 19 de Novembro de 2021, e Curso 2: de 06 a 10 de Dezembro de 2021, de forma online pelo Google Meet;

BASE LEGAL: Art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei 8.666/93.

Aracaju, 12 de Novembro de 2021.

Léa Maria Sobral da Cruz

Diretora Administrativa/PGJ-SE

Diretoria Administrativa

Avisos de Licitações

AVISO DE PUBLICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 44/2021

OBJETO: Fornecimento com a instalação de aparelhos condicionadores de ar tipo Piso Teto, conforme especificações do Termo, anexo I do Edital.

SESSÃO DE ABERTURA: 26/11/2021 - HORA: 09:00 h.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.gov.br/compras/pt-br

TIPO: Menor Preço

REGÊNCIA LEGAL: Decreto Federal nº 10.024/2019, Leis nº 10.520/2002, 8.666/93, LC 123/2006, LC 261/2015, Decreto





Estadual nº 40.638/2020.

INFORMAÇÕES: Ministério Público do Estado de Sergipe, telefones (79) 3209-2400, ramal 2874, e www.mpse.mp.br

Aracaju/SE, 11 de novembro de 2021.

Thiago José Menezes da Silva
Pregoeiro MP/SE

12. Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL)

(Não houve atos para publicação)
